

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 262, de 2019)

Deem-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e ao art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, respectivamente nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, as seguintes redações:

“**Art. 3º**

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas, das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e das franquias empresariais de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas, das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e das franquias empresariais de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 16**

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas, das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e das franquias empresariais de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Regulamentadas pela Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, as franquias empresariais desempenham um importante papel na economia brasileira e na geração de postos de trabalho.

Conforme destaca o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), trata-se de “um sistema pelo qual o franqueador (dono da franquia) cede ao franqueado (pessoa com o desejo de abrir a franquia) o direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços”.

Segundo dados da Associação Brasileira de Franchising (ABF), o faturamento do setor, em 2022, alcançou R\$ 211 bilhões. O segmento tem crescido aceleradamente no período subsequente à pandemia, tendo havido, no segundo trimestre deste ano, um crescimento do faturamento de 12,90% em relação ao mesmo trimestre de 2022.

Contudo, há relatos de que as franquias empresariais têm enfrentado dificuldades para acessar os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Trata-se de um quadro semelhante ao que motivou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, no caso das cooperativas.

Por essa razão apresentamos esta emenda para incluir explicitamente as franquias como beneficiárias desses fundos.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA